



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2016**

Dá nova redação ao art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito.

**Autor:** Deputado GOULART

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Goulart, tem por objetivo alterar os arts. 258 e 283 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito e dispor sobre efeito suspensivo de recurso contra aplicação de penalidade de trânsito.

O autor propõe que o valor das multas de trânsito seja, no mínimo, igual a um décimo do salário mínimo e, no máximo, igual a um salário mínimo. Propõe, ainda, que o agravamento do valor da multa, em razão de certas infrações previstas no CTB, respeite o valor máximo de um salário mínimo. Por fim, o autor propõe que o recurso interposto perante a autoridade competente, em relação à aplicação de penalidade por infração de trânsito, terá efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso.

Segundo o nobre Deputado, a medida visa proteger o cidadão da indústria das multas, impondo limites para os valores a serem cobrados pela aplicação da penalidade. Quanto à questão do efeito suspensivo, o autor alega que o projeto busca garantir o direito do contraditório, da presunção de inocência e da ampla defesa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a louvável intenção do autor em proteger o cidadão da indústria das multas, entendemos que a medida não se mostra adequada, sob os argumentos expostos a seguir.

Em primeiro lugar, é sempre oportuno frisar a importância e a finalidade da multa de trânsito, que é uma das penalidades previstas no CTB, a ser aplicada à infração de trânsito. Trata-se de valioso instrumento de que dispõe a autoridade de trânsito para assegurar o cumprimento das normas de circulação e conduta e, assim, garantir a segurança de motoristas, passageiros, pedestres e outros usuários das vias públicas.

É recorrente a discussão acerca da indústria de multas no Brasil. Evidentemente, somos contrários a qualquer forma de abuso na arrecadação de recursos dos cidadãos, no entanto, consideramos de extrema efetividade o efeito das multas para coibir a violência no trânsito. Estudos e mais estudos comprovam que a fiscalização e, sobretudo, a aplicação de penalidade rigorosa são os meios mais eficazes para garantir o cumprimento das normas de trânsito.

No tocante ao valor das multas, convém destacar que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, a atualização dos valores relativos às multas aplicadas a cada categoria de infração, incluindo a forma de correção monetária. A Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que alterou o CTB em diversos dispositivos, estabelece que, a partir de novembro de 2016, o valor das multas variará de R\$ 88,38, no caso de infração de natureza leve, a R\$ 293,47, para as infrações de natureza gravíssima. Sobre este último valor, são aplicados fatores de multiplicação nos casos previstos no CTB, conforme a gravidade da infração.

Nota-se que o limite mínimo já é bem próximo a um décimo do salário mínimo e o limite máximo está bem aquém de um salário mínimo, hoje em R\$ 880,00. Ou seja, não vemos abuso nos valores a vigorarem em breve. Muito



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pelo contrário, somos defensores de maior rigor na aplicação das multas como forma de reverter o triste quadro de violência no trânsito brasileiro.

Ademais, importa relembrar que os valores trazidos pela Lei nº 13.281, de 2016, são o fruto de densas discussões nesta Casa e no Senado Federal, entre as quais se cogitou a indexação do valor das multas pelo salário mínimo. Mas a ideia não prosperou, principalmente pela flagrante inconstitucionalidade. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. O tipo de vinculação ora pretendida desvirtua a figura do salário mínimo, que foi criado com o objetivo do atendimento das necessidades básicas do trabalhador e, portanto, não deve ter a sua função substituída, de forma a ser usado como indexador econômico.

Por fim, no que se refere à questão do efeito suspensivo, salientamos que o art. 283 do CTB foi vetado no momento da sanção presidencial, ficando prejudicada a alteração proposta no § 1º deste dispositivo. Ademais, a Lei nº 13.281, de 2016, em seu artigo 284 § 3º, já contempla a preocupação do nobre relator, determinando que “não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades”.

Ante todo o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.269, de 2016.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

**Deputado HUGO LEAL**

**Relator**